



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.:	SEI-220007/001007/2020
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	Cobrança por estimativa de consumo de água nos estabelecimentos comerciais no Estado do Rio de Janeiro, mesmo após a redução ou mesmo paralisação das atividades econômicas por conta da Pandemia do novo coronavírus - Covid-19.
Sessão:	30/03/2023

Trata-se de processo regulatório aberto a partir do OFÍCIO Nº 144/2020 – 1ª PJDC ^[1] de 21 de julho de 2020, em que o Ministério Público comunica a instauração do Inquérito Civil PJDC nº 994/2020, MPRJ nº 2020.00339473, referente “*a cobrança pela CEDAE por estimativa de consumo de água aos estabelecimentos comerciais no Estado do Rio de Janeiro, mesmo após a redução ou mesmo paralisação das atividades econômicas por conta da Pandemia do novo coronavírus - Covid-19.*”

O ofício foi instruído com os seguintes documentos que constam em Anexo ^[2].

· Doc. Nomeado 01 994-2020 20202000339473

PORTARIA nº 12/20 994/2020 OF GDECC 295/2020 2020.00339473 de 30 de junho de 2020 do Ministério Público instaurando o Inquérito Civil, determinado a expedição de ofício ao reclamado no prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de manifestação.

· Doc. Nomeado 02 994-2020 20202000339473

Ofício GDECC N.º 0 295/2020 de 14 de maio de 2020 do Deputado Estadual Carlo Caiado ao Ministério Público.

· Doc. Nomeado 10 994-2020 20202000339473

Detalhamento de comunicação de 14/06/2020: Reclamação enviada à Ouvidoria do MPRJ, encaminhada ao Centro de Apoio, Sr. Alexandre José Berardinelli Arraes.

· Doc. Nomeado 10a 994-2020 20202000339473

Reclamação do Sr. Alexandre Arraes de 18 de maio de 2020.

· Doc. Nomeado 10b 994-2020 20202000339473

Parecer Técnico 049/20 da consultoria especializada Action Consultoria e Participações Ltda.

· Doc. Nomeado 13 994-2020 20202000339473

Relatos obtidos no Reclame Aqui.

· Doc. Nomeado 14 994-2020 20202000339473

Relatos obtidos no Consumidor.gov.

· Doc. Nomeado 15 994-2020 20202000339473

Detalhamento de comunicação de 25/06/2020: Reclamação enviada à Ouvidoria do MPRJ, encaminhada ao Centro de Apoio, Sr. Aridio Gomes da Silva.

· Doc. Nomeado Ofício nº 1442020 - Inquérito Civil nº 9942020.

Em 22 de julho de 2020, a Secex encaminhou ao MPRJ o Ofício AGENERSA/SECEX SEI Nº549^[3], informando a abertura do presente processo e solicitando a prorrogação de 10 (dez) dias do prazo para apresentação das informações requeridas.

Em seguida, foi encaminhado a Concessionária o Ofício AGENERSA/SECEX SEI Nº550^[4], informando a instauração deste processo e dando o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de manifestação.

Em resposta ao Of. AGENERSA/SECEX SEI Nº550, a CEDAE enviou o Ofício CEDAE - ADPR-37 Nº 253/2020^[5] informando que também recebeu o mesmo ofício do MPRJ, ressaltando que foram solicitadas algumas informações com um prazo mais estendido e, por conseguinte, requereu que a Agenersa prorrogasse o prazo de resposta.

Em 29 de julho de 2020, um novo Of. AGENERSA/SECEX SEI Nº 573^[6] foi encaminhado ao MPRJ, novamente, solicitando a prorrogação do prazo em 20 (vinte) dias.

Atendendo o solicitado pela CEDAE, foi concedido o prazo em 10 (dez) dias para a Concessionária apresentar suas manifestações, por meio do Of. AGENERSA/SECEX SEI Nº574^[7].

Em resposta ao Of. AGENERSA/SECEX SEI Nº550 Ofício, a Concessionária enviou o Ofício CEDAE - ADPR-37 Nº 375_2020^[8] de 20 de agosto de 2020, anexando a resposta que foi enviada ao MPRJ, sendo o Ofício CEDAE DPR Nº 711/2020 de 19 de agosto de 2020, contendo detalhadamente os seguintes tópicos: *I. Da estrutura tarifária da CEDAE; II. Da competência reservada da AGENERSA; III. Da legalidade da cobrança por média; IV. Das ações adotadas pela CEDAE durante o período de pandemia e seus impactos na arrecadação; V. Das reclamações individuais de usuários; VI. Do impacto da COVID-19 na arrecadação da Companhia.*

Chegando à seguinte conclusão:

“Pelo exposto, a CEDAE tem implementado todas as políticas possíveis de forma a garantir a segurança de seus usuários e empregados, bem como tem adotado medidas em combate ao COVID-19, além de sua atribuição institucional, agindo, na esteira da legislação aplicável, de modo a minimizar os efeitos de tão grave cenário pandêmico.”

Instada a se pronunciar ^[9], a CAPET ^[10] apresentou sua manifestação:

“1. A CEDAE se fundamenta em 02 dispositivos legais para estabelecer sua forma de cobrança: o Decreto Estadual 553/76 e a Lei Federal 11.445/07. Combinados, permitem à Concessionária inferir sua autonomia para a fixação da forma de cálculo do consumo mínimo e das demais faixas tarifárias, e lhe garantem, em tese, a certeza de que sua fórmula está adequada.

2. Esta AGENERSA possui limitação no poder de Regular a CEDAE, estipulada pelo Decreto Estadual 45.344/2015, que estabeleceu as regras para a atividade, especificamente em seu § 2º do artigo 1º, que determina que a regulação observe a estrutura tarifária vigente, o que nos remete à aceitação dos regramentos nos quais a Concessionária se baseia.

3. Em relação à cobrança por média, a Delegatária, através do Ofício CEDAE DPR nº 711/2020 (7419397), se fundamenta no Decreto Estadual nº 553/1976 e no contrato de adesão que obriga o usuário a permitir livre acesso de empregados e representantes para fins de leitura do hidrômetro;

3.1. Nos casos em que houve impossibilidade de leitura do hidrômetro a CEDAE fundamenta-se nos artigos 108 e 109 que transcreveremos abaixo:

Art. 108 – *Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro, a tarifa será cobrada, até o restabelecimento da medição normas, de acordo com o consumo-base.*

§ 1º - *O consumo-base será determinado, periodicamente, em função do consumo médio apurado pelas leituras dos doze últimos meses.*

§ 2º - *Não sendo possível determinar o consumo-base, segundo o disposto no parágrafo anterior, observar-se-á o seguinte procedimento:*

1) na categoria domiciliar, a tarifa será cobrada com base na média das três últimas leituras e, na falta destas, com base no consumo de cada economia;

2) nas categorias comercial e industrial, a tarifa será cobrada com base na média das três últimas leituras.

Art. 109 – *Nos prédios em que as economias pertençam a mais de uma categoria de consumo e que ainda tenham só medidor coletivo, proceder-se-á para o cálculo da tarifa, se seguinte forma:*

I – *O consumo de cada categoria será uma parcela do total medido, atribuindo-se para a categoria domiciliar o consumo mínimo correspondente às respectivas economias;*

II – *Sobre os consumos assim determinados, aplicar-se-ão as respectivas tarifas.*

3.2. A Delegatária comenta, no Ofício supracitado, que devido ao isolamento social, os funcionários, responsáveis pela leitura e entrega das contas, realizaram somente a leitura nos hidrômetros que

possuíam localização na parte externa do imóvel;

3.2.1. Nos hidrômetros no interior do imóvel as contas foram faturadas pela média dos últimos 12 (doze) meses ou pelo “consumo mínimo.

3.3. No que se refere à prática de cobrança por média no período de pandemia, a Delegatária informa que ofereceu suporte aos clientes e possibilitou a realização de revisão das contas.

4. Tendo em vista informações sobre o método por média apontado no item 3 e a fórmula apresentada no Decreto Estadual nº 553/1976 temos que:

4.1. Esta CAPET realizou um levantamento no referido processo e a única fatura localizada (junho/20) não é suficiente para análise do consumo por média. Para correta conferência dos valores cobrados ao cliente, seriam necessárias as 12 (doze) últimas contas.

5. Sendo assim, esta Câmara corrobora ao entendimento da Concessionária e reitera que, devido à licitação, está em curso um processo de reestruturação do quadro tarifário da CEDAE.

6. Informamos que em relação ao levantamento inicial e leitura de volumes deveriam ser realizadas, primeiramente, pela Câmara Técnica e depois encaminhada a Câmara Tarifária.”

Na seqüência, a Procuradoria da Agenersa apresentou sua manifestação, Promoção AGENERSA/PROC N°164 - [WLSM]^[11] com breve relatório, as pertinentes fundamentações e a seguinte conclusão:

“Depois de toda o encadeamento dos fatos e do direito, a resposta solicitada pelo MPRJ foi disponibilizada, isto é, não é possível a cobrança por estimativa, além de ser obrigação da Concessionária a ressarcir os valores cobrados a maior, evitando o enriquecimento ilícito e preservando o equilíbrio das partes contratantes.

Ressalto apenas que, a cobrança por média não é uma modalidade de cobrança por estimativa, pois os critérios são diversos.

Por fim, entendo que a Concessionária é passível de ser multada, já que a mesma não zelou pela boa prestação do serviço. Esta possibilidade é exarada através da Instrução Normativa da AGENERSA n° 066, conforme se observa na seqüência.

INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA/CD N° 66 DE 14 DE SETEMBRO DE 2016 publicada no diário oficial de 29/09/2016

Art. 21 - Sem prejuízo do disposto em lei, a CEDAE estará sujeita à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO III sempre que, sem justo motivo:

V - cobrar dos usuários tarifas não previstas na legislação, ou praticar tarifas em valores superiores aos autorizados pela AGENERSA.

A possibilidade de multa é motivada pela falta de evidências de que a CEDAE tenha cobrado os valores corretos aos reclamantes apresentados pelo MPRJ. A CEDAE, caso seja multada, por entendimento do CODIR AGENERSA, em sede de Sessão Regulatória, poderá recorrer ,conforme é estabelecido pelo Regimento Interno desta Autarquia.

A CEDAE tinha a obrigação de prestar os esclarecimentos necessários, provar aos usuários suas razões e evitar as inúmeras reclamações de diversas origens sobre o mesmo tema, conforme é expresso no Decreto Estadual nº 45.344/2015, transcrito abaixo.

Das obrigações da CEDAE

Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

Entendo que, mesmo de forma simplificada, em face do exíguo tempo de resposta, foram elucidados os pontos requeridos pelo MPRJ.”

Após a manifestação da Procuradoria, a CAPET apresentou novo parecer (9437802):

“1.Como destacamos no Despacho CAPET (8575997), a Concessionária se fundamenta em dois dispositivos de cobrança: o Decreto Estadual nº 553/76 e a Lei Federal nº 11.445/07. Conforme o Ofício CEDAE nº 711/2020 (7419397), a conta do cliente foi fundamentada no Decreto Estadual nº 553/76, Artigo 108, § 2º, que destacamos abaixo:

Art. 108 – Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro, a tarifa será cobrada, até o restabelecimento da medição normas, de acordo com o consumo-base.

§ 1º - O consumo-base será determinado, periodicamente, em função do consumo médio apurado pelas leituras dos doze últimos meses.

1.1. Esclarece, também, devido à pandemia os funcionários da CEDAE estão efetuando leituras somente quando o hidrômetro se localiza na parte externa do imóvel e os da parte interna pela média dos últimos 12 (doze) meses. A Concessionária destacou que ofereceu suporte aos clientes possibilitando revisão de contas;

1.2. Destacamos, também, no despacho anterior (8575997), item 4.1., que no processo há uma única conta (junho de 2020), sendo insuficiente para análise, tendo em vista que o consumo por média é calculado pela média de consumo dos últimos 12 (doze) meses;

1.2.1. Verificamos que os dados do cliente estão ocultados na conta, impossibilitando a CAPET de solicitar as devidas cópias.

2. Verificamos na folha 2 (dois) do Despacho da Procuradoria (9127082), de 14/10/20, a mesma

menciona que é vedado efetuar cobrança por estimativa e que se houver cobrança indevida deverá ser ressarcida, no entanto, a Delegatária informa, no Ofício nº 711/2020 (7419397), que não efetuou os lançamentos na conta do cliente por estimativa e sim pela média, embora, como informado anteriormente, pela ausência das 12 (doze) contas anteriores não foi possível verificar se aplicação dos valores está correta;

3. Informamos que esta Câmara de Política Econômica e Tarifária em cada reajuste de tarifa realiza a conferência das contas através de cotejamento, baseando-se nas tabelas tarifárias obedecendo às leituras dos hidrômetros, caso haja divergências pedimos explicações a Concessionária.

4. Tendo em vista que a Delegatária reconhece cobrança a maior a alguns clientes (“ofereceu suporte aos clientes possibilitando revisão de contas”) sugerimos, que a Procuradoria, verifique essa situação cabe atendimento ao parágrafo único do Art. 42 da Lei nº 8.078/19 do Código do Consumidor, que transcreveremos abaixo:

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Em 27 de outubro de 2020, o MP enviou novo Ofício nº 236/2020 – 1ª PJDC^[12], reiterando o OFÍCIO Nº 144/2020 – 1ª PJDC, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de resposta.

Em 30 de novembro de 2020, foi encaminhado ao MP o Of. AGENERSA/SECEX SEI Nº1087^[13] solicitando a dilação do prazo em 30 (trinta) dias.

A dilação do prazo solicitada foi deferida em 14 de dezembro de 2020.^[14]

Instada a se manifestar, a CASAN apresentou o PARECER Nº 137A/2020/AGENERSA/CASAN^[15] com breve análise, chegando a seguinte conclusão:

“A CEDAE não contestou as ocorrências apresentadas, confirmando a prática de cobrança do consumo pela média dos últimos 12 meses, que se mostra descabida, eis que:

- Não foram identificadas quaisquer irregularidades nos hidrômetros, que legalmente justifiquem a cobrança pelo consumo médio.*
- A CEDAE não apresentou aos seus usuários qualquer solicitação e/ou notificação de mudança de local dos hidrômetros instalados, esclarecendo e justificando suas razões para tal, com a finalidade de evitar reclamações como as apresentadas no presente processo.*
- A instalação dos ramais prediais e seus hidrômetros, é de responsabilidade exclusiva da CEDAE.*
- Sabedora das diversas dificuldades em realizar leitura de hidrômetro no interior de imóveis comerciais, e evitando reclamações dos usuários. Por que a CEDAE não agiu preventivamente, instalando e reinstalando os hidrômetros em local adequado no exterior dos imóveis?*
- Há disponível no mercado, diversos tipos e modelos de hidrômetros que utilizam a tecnologia de*

radiofrequência, possibilitando a leitura à distância de forma remota, sem a necessidade de o leiturista acessar as dependências do imóvel, e podem também ser instalados em locais de difícil acesso.

T tecnicamente a CEDAE tem alternativas para dar solução às situações de dificuldades de acesso aos hidrômetros por ela instalados, garantindo a justa cobrança pelo efetivo consumo registrado no hidrômetro.

O usuário não pode ser penalizado pela indiferença da CEDAE em solucionar o problema, que a própria CEDAE causou, não se trata de o usuário não querer pagar, mas, sim de pagar realmente pela água consumida.

Diante do exposto, manifesto-me tecnicamente contrário aos esclarecimentos e justificativas apresentadas pela CEDAE.”

Tendo em vista a RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 750/2021, na 01ª Reunião Interna de 06/01/2021, o presente processo foi distribuído à relatoria Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira.^[16]

O MPRJ enviou o Ofício nº 81/2021 - 1ª PJDC^[17] em 03 de março de 2021, contendo a 2ª Reiteração do Of. 144/2020.

Em 07 de abril de 2021, foi enviado ao MPRJ o Ofício AGENERSA/PRESI SEI Nº35^[18], encaminhando o parecer técnico da CAPET e o parecer jurídico da Procuradoria e informando que o processo se encontra em fase de redistribuição, em face do fim do mandato do Conselheiro-Relator.

Em 07 de junho de 2021, o MPRJ enviou o Ofício nº 211/2021 - 1ª PJDC^[19] acusando o recebimento do ofício anteriormente mencionado e requisitando no prazo de 30 (trinta) dias a manifestação “sobre o que foi exposto pela CEDAE em resposta a esta Promotoria de Justiça, cópia anexa, bem como informe se a AGENERSA efetivamente concluiu o procedimento de verificação de regularidade da cobrança pela CEDAE por estimativa de consumo de água aos estabelecimentos comerciais no Estado do Rio de Janeiro, mesmo após a redução ou mesmo paralisação das atividades econômicas por conta da pandemia do novo Coronavírus - Covid-19, especificando o respectivo resultado.”

Tendo em vista a RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 774/2021, na 18ª Reunião Interna de 30/06/2021, o presente processo foi redistribuído à relatoria Conselheiro Rafael Augusto Penna Franca^[20].

‘Em seguida, a Procuradoria apresentou a Promoção AGENERSA/PROC Nº199 - [JVG]^[21]:

“Esta Procuradoria foi instada a se manifestar conclusivamente quanto ao Ofício nº 144/2020 1ª PJDC referente à cobrança por estimativa de consumo dos estabelecimentos comerciais no período de pandemia de COVID -19 e a realização da compensação dos valores eventualmente cobrados a maior, uma vez

realizada a medição de consumo.

Esta Procuradoria, no documento 9127083, se manifestou no seguinte sentido:

“Da exposição acima, fica límpido e cristalino que a CEDAE não pode cobrar por estimativa e que se houver cobranças indevidas, a mesma tem obrigação de ressarcir, conceitos muito atrelados à responsabilidade civil do Estado, onde o prestador de serviço é seu sucessor”.

Um dos fundamentos adotados, na manifestação desta Procuradoria, é a Lei nº 8234/2018. Esta lei estadual ao coibir a realização da cobrança por estimativa segue o entendimento dominante na jurisprudência, no sentido de que as cobranças devem ser referente ao devidamente utilizado pelo usuário, mediante o faturamento, caracterizando a cobrança da real prestação do serviço da Companhia, portanto em consonância com os ditames do Código de Defesa do Consumidor e o ordenamento jurídico vigente.

Dito isto, resta evidente que a vedação da realização do faturamento até 31 de outubro de 2020 (art. 1º do Decreto nº 46.990/2020) não permite que a cobrança seja realizada por estimativa. Impõe-se, portanto, a conjugação das duas normas.

A CASAN, em sua manifestação conclusiva, mostra a possibilidade da realização de outra forma de cobrança, como a média de consumo. Esta cobrança se difere da cobrança por estimativa, como se pode verificar no trecho abaixo transcrito:

“Prestados os esclarecimentos iniciais pertinentes, é importante diferenciar a cobrança pela média da cobrança estimada. A cobrança estimada ocorre quando não há hidrômetro instalado e o faturamento é feito com base em uma estimativa sobre o volume de água utilizado pelo usuário. Já a cobrança pela média ocorre na hipótese excepcional de impossibilidade de leitura do hidrômetro.

Observa-se que a cobrança estimada ocorre também quando há hidrômetro instalado e o volume de água medido nesse hidrômetro não atinge o volume mínimo (consumo mínimo) estimado pela CEDAE, ex.: se o consumo mínimo de um imóvel é de 15m³, porém, os usuários desse imóvel consumiram apenas 8 m³, o valor da conta de água referente àquele mês será referente aos 15m³ (mínimo estimado), que é o custo de disponibilização do serviço (tarifa mínima)”.

De acordo com a jurisprudência, a cobrança por média somente é legal nos casos da impossibilidade de se realizar o faturamento, deixando de caracterizar conduta abusiva praticada pela Companhia. Dessa forma a hipótese seria permitida nos casos que abrangem a Lei nº 8234/2018 c/c Decreto nº 46.990/2020.

Neste diapasão, a cobrança por estimativa realizada pela CEDAE em razão da pandemia de COVID-19 é ilegítima, configurando falha na prestação do serviço da Companhia.

Diante da ilegalidade da cobrança, uma vez devidamente comprovada a sua realização, é imperiosa a restituição dos valores a maiores, após o devido faturamento, sob o risco de enriquecimento sem causa pela CEDAE.

Diante o exposto, esta Procuradoria ratifica a sua manifestação no documento 9127082, corroborando com o entendimento da CASAN (11946473).”

Em 12 de novembro de 2021, o Of.AGENERSA/CONS-04 SEI Nº87^[22] foi enviado ao MPRJ

informando que o processo se encontrava-se em fase de instrução e logo seria incluído em pauta de Sessão Regulatória.

Foi aberto o prazo de 10 (dez) dias para que a Regulada apresentasse suas razões finais, através do Of.AGENERSA/CONS-04 SEI N°106^[23] de 07 de dezembro de 2021.

Por meio do Ofício CEDAE DPR-7 N° 594/2021^[24] de 17 de dezembro de 2021, a Concessionária solicitou a prorrogação do prazo em 10 (dez) dias. A dilação de prazo foi deferida através do Of. AGENERSA/CONS-04 SEI N°114^[25] de 20 de dezembro de 2021.

Novamente, a Concessionária solicitou a dilação do prazo em mais 10 (dez) dias através do Ofício CEDAE DPR-7 N° 611/2021^[26] de 27 de dezembro de 2021, sendo deferido pelo Of.AGENERSA/CONS-04 SEI N°118^[27], da mesma data.

O processo foi pautado em Sessão Regulatória. A relatoria apresentou relatório^[28] e voto^[29], sendo a decisão unânime do Conselho Diretor na Sessão Regulatória 31 de janeiro de 2022, proferindo a Deliberação AGENERSA N° 4375^[30]:

“CEDAE - Ofício MPRJ n° 144/2020 - Inquérito Civil PJDC n° 994/2020 sobre cobrança por estimativa de consumo de água pela CEDAE em estabelecimentos comerciais no período da Pandemia

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-220007/001007/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00004% (quatro centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração (30/06/2020), pela violação do art. 3º da Lei n° 12.527/2011, dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei n° 8.987/95 e do art. 2º do Decreto n° 45.344/2015.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a CAPET verifique se a CEDAE restituiu devidamente ao usuário os valores cobrados a maior.

Art. 4º - Determinar a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informando a conclusão do presente feito.

Art. 5º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”

Publicação da Deliberação AGENERSA N° 4375/2022 no diário oficial em 14 de fevereiro de 2022.^[31]

Em 14 de fevereiro de 2022, foi enviado a Concessionária o Of. AGENERSA/SCEXEC SEI Nº160^[32] informando a decisão deferida e autuação de novo processo, sendo o nº SEI-220007/000470/2022, para aplicação da penalidade estabelecida pela Deliberação.

Em 15 de fevereiro de 2022, o MPRJ, por meio do Ofício nº 046/2022 - 1º PJDC,^[33] solicita manifestação da AGENERSA sobre as informações trazidas pela CEDAE no Ofício CEDAE DJU-5 nº 23/2022, bem como questiona se a AGENERSA efetivamente concluiu o procedimento de regularidade das cobranças objeto do presente regulatório.

Em síntese, no Ofício CEDAE DJU-5 nº 23/2022^[34] a regulada manifestou-se sobre a Promoção AGENERSA/PROC nº 199/JVG, onde pontuou detalhadamente os seguintes tópicos: 1) Breve histórico do caso; 2) Cobrança pela Tarifa Mínima x Cobrança por Média x Cobrança por Estimativa; 3) A estrutura tarifária da CEDAE; 4) Pandemia e as práticas adotadas pela CEDAE; 5) Conclusão Parcial - Não houve cobrança por estimativa; 6) Providências adotadas pela CEDAE após a cobrança por média; 7) A presente temática na esfera regulatória; 8) Análise específica do parecer; 9) Da efetiva atuação do Poder Público - Enunciado nº 50 do CSMP. Chegando à seguinte conclusão:

“Diante de todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que não houve qualquer irregularidade na conduta adotada pela CEDAE. Trata-se, em verdade, de conduta absolutamente necessária face ao cenário de pandemia causada por vírus respiratório altamente contagioso e que tem, como principal método de enfrentamento à sua propagação, o distanciamento social.

Desta forma, considerando que a conduta adotada pela CEDAE e questionada por meio do presente inquérito civil decorreu de uma situação de excepcionalidade gerada pelo Covid-19, mostra-se inconcebível que esta Companhia seja penalizada por simplesmente adotar as melhores medidas possíveis no enfrentamento a um vírus que, até hoje, assola o mundo inteiro.

Esclarece-se, ainda, como já informado a esta Promotoria, que esta conduta já foi chancelada pela AGENERSA nos termos da Deliberação 4.206/2021, que considerou que a prática adotada pela CEDAE “não se mostra desarrazoada ou irregular, considerando o momento de pandemia.”

Em 17 de fevereiro de 2022, foi enviado ao MPRJ o Ofício AGENERSA/SCEXEC SEI Nº184^[35] informando a decisão deferida e autuação de novo processo, sendo o nº SEI-220007/000470/2022, para aplicação da penalidade estabelecida pela Deliberação.

Em 23 de fevereiro de 2022 por meio do Ofício CEDAE DPR Nº 10/2022^[36] a CEDAE interpôs o Recurso Administrativo, requerendo “a concessão de efeito suspensivo e seu provimento para, tornar sem efeito a Deliberação AGENERSA Nº 4.375/2022, promovendo o encerramento e consequente arquivamento do feito, por ausência de falha na prestação de serviço da Companhia.”

Por meio da RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR SEI nº 29193371, o presente processo foi redistribuído a minha relatoria.^[37]

O processo foi encaminhado a Câmara Técnica de Saneamento^[38] que ratificou o Parecer Técnico AGENERSA/CASAN Nº 137A/2020.^[39]

Também instada a se manifestar, a CAPET se pronunciou nos seguintes termos^[40]:

“Em atendimento ao Despacho 33029853, informamos que não vemos necessidade de manifestação acerca do recurso administrativo protocolado pela CEDAE em face à Deliberação 4375/2022. Compulsando a peça recursal, verificamos que não há, pela Concessionária, contestação ao que foi escrito em parecer por esta Câmara Técnica. Até pelo contrário. Mas verificamos a existência de farta argumentação de caráter legal, o que foge às nossas competências, que só serão chamadas quando da decisão acerca do tema, visto que esta CAPET terá responsabilidades na verificação do cumprimento da atual ou, até, de uma eventual substituta.”

Em 12 de agosto de 2022, o MPRJ enviou o Ofício nº 279/2022 - 1ª PJDC (37937967) acusando o recebimento do ofício AGENERSA/CONS-01 SEI nº 7 e requisitando no prazo de 30 (trinta) dias: i) se manifeste sobre a resposta apresentada pela CEDAE, anexa, inclusive para esclarecer se o recurso eventualmente interposto em face da DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4375 DE 31 DE JANEIRO DE 2022 possui efeito suspensivo; ii) informe se a CAPET verificou se a CEDAE restituiu devidamente ao usuário os valores cobrados a maior, em decorrência da cobrança por estimativa de consumo de água pela CEDAE em estabelecimentos comerciais no período da pandemia, com o envio do respectivo resultado da verificação ou, caso ainda não tenha sido concluída, o prazo previsto para tanto.”

Em seguida^[41], a Procuradoria manifestou-se sobre o pleito de efeito suspensivo da Regulada, ora recorrente^[42]:

“De fato, segundo o art. 58 da Lei Estadual nº. 5.427/2009; art. 62 do Decreto nº. 38.618/2005; e o disposto no § 2º do art. 79 do Regimento Interno, é cabível a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Administrativo, desde que verificada a possibilidade de ocorrência de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

No caso, se vislumbraria, em tese, uma possibilidade de ocorrência de prejuízo de difícil ou incerta reparação em relação à determinação contida na Deliberação AGENERSA nº. 4.375, de 31 de janeiro de 2022, publicada no D.O. de 14 de fevereiro de 2022, página 7 (28651980), quanto à devolução de valores cobrados pela CEDAE irregularmente.

Contudo, ao se analisar o Ofício CEDAE DJU-5 nº. 139/2022, de 20 de julho de 2022, encaminhado para a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, juntado ao presente processo pelo D. MP/RJ (SEI 37937974), verifica-se que a CEDAE informou que já estaria adotando “medidas objetivando a compensação de valores cobrados com base em média de consumo acima do valor efetivamente consumido, por meio de crédito nas faturas vindouras”, do qual se destaca o seguinte:

Ademais, também foram adotadas medidas objetivando a compensação de valores cobrados com base em média de consumo acima do valor efetivamente consumido, por meio de crédito nas faturas vindouras.

Para ilustrar o que ora se alega, observemos os seguintes dados:

- Foram realizados 23.114 “parcelamentos Covid” totalizando o valor de R\$ 64.002.352,29;
- Foram revistas 36.051 faturas em função da Covid; e
- Foi fornecido o valor de R\$ 965.895,02 como crédito em conta

para 3239 matrículas.

Para que a revisão fosse implementada, além de não ter ocorrido o pagamento das faturas, deveria haver no histórico dos clientes uma leitura anterior e uma leitura posterior aos impedimentos de leitura ocasionados pela pandemia. Atendidos estes requisitos, uma nova fatura foi gerada com base na nova média de consumo do usuário.

Cumpra esclarecer que tanto a revisão das contas em aberto como a devolução de valores pagos continuam a ser realizados pela CEDAE, enquanto perdurar a pandemia.

Desta forma, observa-se que a devolução de valores cobrados por média já é medida que vem sendo adotada pela CEDAE, o que já foi informado a essa inclita Promotoria, por meio do já mencionado Ofício CEDAE DJU-5 n° 23/2022.

Portanto, considerando que a CEDAE já vem cumprindo a determinação contida na Deliberação AGENERSA n°. 4.375, de 31 de janeiro de 2022, a Procuradoria opina pelo indeferimento do pedido de concessão de efeitos suspensivos ao Recurso Administrativo sob exame.

Em prosseguimento, após a decisão quanto ao indeferimento da concessão do efeito suspensivo ao Recurso Administrativo, recomenda-se que o processo seja encaminhado à D. CAPET, a fim de que se manifeste sobre os questionamentos apresentados pelo D. MPRJ no Ofício n°. 279/2022 – 1ª PJDC (SEI 37937967), em relação à comprovação “se a CAPET verificou se a CEDAE restituiu devidamente ao usuário os valores cobrados a maior, em decorrência da cobrança por estimativa de consumo de água pela CEDAE em estabelecimentos comerciais no período da pandemia, com o envio do respectivo resultado da verificação ou, caso ainda não tenha sido concluída, o prazo previsto para tanto”.

Ademais, recomenda-se que após essas providências, seja encaminhada resposta ao Ofício n°. 279/2022 – 1ª PJDC do D. MP/RJ, informando sobre a negativa do efeito suspensivo ao Recurso interposto pela CEDAE e quanto à comprovação da devolução dos valores cobrados a maior pela CEDAE, de acordo com a resposta apresentada pela da D. CAPET.

As demais questões alinhavadas no Recurso Administrativo serão analisadas após o julgamento do pedido de concessão de efeito suspensivo.”

Em 20 de setembro de 2022, foi enviado a Concessionária o Of. AGENERSA/CONS-01 N° 25^[43], informando a não concessão do efeito suspensivo.

Em 24.02.2022, recebemos o OFÍCIO CEDAE DPR N.º 10/2022, contendo Recurso Administrativo interposto por esta Companhia em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.375 / 2022, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por vislumbrar a possibilidade desta Companhia vir a sofrer prejuízo de difícil ou incerta reparação com a imediata execução da decisão vergastada.

O artigo 79, §2º, do Regimento Interno da Agenesra versa que:

"Art. 79 - Independentemente do disposto no artigo 78 deste Regimento, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte interessada inconformada ao próprio Conselho Diretor.

(...)

§2º - O Recurso de que trata o caput deste artigo terá prioridade na respectiva tramitação e não terá efeito suspensivo, salvo se o Relator constatar risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação,

decorrente da execução da deliberação, hipótese na qual poderá, de ofício ou a pedido, atribuir-lhe efeito suspensivo."

Pela natureza da decisão recorrida, porém, não vislumbro a hipótese autorizativa de concessão de efeito suspensivo prevista no supracitado artigo, motivo porque deixo de deferi-lo.

Colocando-me à disposição para prestar os esclarecimentos que porventura ainda se façam necessários, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Em 22 de setembro de 2022, o processo foi encaminhado a CAPET para informar “se a CEDAE restituiu devidamente ao usuário os valores cobrados a maior, em decorrência da cobrança por estimativa de consumo de água pela CEDAE em estabelecimentos comerciais no período da pandemia, com o envio do respectivo resultado da verificação ou, caso ainda não tenha sido concluída, o prazo previsto para tanto”.

Em 26 de setembro de 2022, foi enviado a Concessionária o Of.AGENERSA/CAPET N° 60^[44], solicitando cópia das faturas das restituições aos usuários e, caso não tivesse sido concluída, que informasse a data prevista.

Por meio do Of.AGENERSA/CONS-01 N° 49^[45] em 25 de outubro de 2022, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a CEDAE apresentar resposta à solicitação da CAPET, feita no Of.AGENERSA/CAPET N° 60.

Em resposta aos ofícios supramencionados, a Concessionária apresentou resposta em 31 de outubro de 2022 por meio do Ofício CEDAE DPR-7 N° 450/2022^[46], seguindo das documentações em anexo:

“O rol documental em anexo consiste em 1 (um) modelo exemplificativo do procedimento de revisão (anexo 1), 1 (uma) planilha sintética (anexo 2), e 1 (uma) série demonstrativa e exemplificativa de 20 (vinte) contas, origem 1 e 2 (anexo 3), para comprovação do efetivo ressarcimento.

Cabe esclarecer que para os clientes que no ato da revisão das contas já estavam com o pagamento efetuado, foi providenciado o crédito pertinente em conta vindoura, conforme planilha sintética supracitada (anexo 2) e 1 (uma) amostra demonstrativa de 10 (dez) contas em (anexo 4) também em anexo.”

Em atendimento aos ofícios 279/2022 e 370/2022 - 1ª PJDC^[47], foi enviado o Of.AGENERSA/CONS-01 N° 56^[48] informando i) do indeferimento do efeito suspensivo e ii) da documentação apresentada pela Regulada, que naquele momento estava sob análise da CAPET.

A CAPET se manifestou informando que as documentações enviadas pela Concessionária atenderam ao solicitado.^[49]

Conforme solicitação AGENERSA/CAPET n° 60, que se referia ao Ofício n° 279/2022 - 1ª PJDC do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e à confirmação se a concessionária em tela "...restituiu devidamente ao usuário os valores cobrados a maior, em decorrência da cobrança por estimativa de

consumo de água pela CEDAE em estabelecimentos comerciais no período da pandemia...", *informamos que a Concessionária CEDAE respondeu, conforme dados constantes do Processo SEI - nº 220007/003793/2022, Ofício CEDAE DPR-7 nº 450/2022 e seus anexos, e verificamos que atendeu às informações solicitadas.*

Instada a se manifestar^[50], a Procuradoria apresentou o PARECER Nº 25/2023/AGENERSA/PROC^[51] com a seguinte conclusão:

“ Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. Em preliminar, recomenda a rejeição das alegações recursais e no mérito, pela negativa de provimento recursal em razão de inexistir vício de legalidade e/ou motivação na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais.”

Foi aberto o prazo de 10 (dez) dias para que a Concessionária se manifestasse em razões finais, por meio do Of.AGENERSA/CONS-01 Nº 13^[52] em 30 de janeiro de 2023.

Em 13 de fevereiro, a Concessionária requereu dilação do prazo para apresentação das razões finais, tendo em vista a necessidade de comunicação com diversos setores técnicos da companhia.

Na seqüência, em 02 de março de 2023, a Regulada apresentou suas razões finais reiterando os argumentos da peça recursal.

É o relatório

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

[1] OFÍCIO Nº 144/2020 – 1ª PJDC - ID. 6436727.

[2] Anexo - ID. 6438077

[3] Of.AGENERSA/SECEX SEI Nº549 – ID.6438185.

[4] Of.AGENERSA/SECEX SEI Nº550 – ID.(6440259.

[5] Ofício CEDAE - ADPR-37 Nº 253/2020 – ID. 6595814.

[6] Of.AGENERSA/SECEX SEI Nº573 – ID. 6647283.

[7] Of.AGENERSA/SECEX SEI Nº574 – ID. 6649206).

- [8] [Ofício CEDAE - ADPR-37 Nº 375_2020 ID- 7419397.](#)
- [9] [Despacho – ID. 8484567.](#)
- [10] [Manifestação CAPET – ID. 8575997.](#)
- [11] [Promoção AGENERSA/PROC Nº164 - \[WLSM\] – ID. 9127082.](#)
- [12] [Ofício nº 236/2020 – 1ª PJDC – ID. 10133281.](#)
- [13] [Of.AGENERSA/SECEX SEI Nº1087 – ID. 10913312.](#)
- [14] [Anexo MPRJ – ID. 11529954.](#)
- [15] [PARECER Nº 137A/2020/AGENERSA/CASAN – ID. 11946473.](#)
- [16] [Distribuição do processo ao Conselheiro-Relator Silvio Carlos Santos Ferreira. – ID. 12291102.](#)
- [17] [Ofício nº 81/2021 - 1ª PJDC – ID. 14358889.](#)
- [18] [Of.AGENERSA/PRESI SEI Nº35 – ID. 15467091.](#)
- [19] [Ofício nº 211/2021 - 1ª PJDC – ID. 18134414.](#)
- [20] [Redistribuição do processo ao Conselheiro Rafael Augusto Penna Franca – ID. 19468916.](#)
- [21] [AGENERSA/PROC Nº199 - \[JVG\] – ID. 19921243.](#)
- [22] [Of.AGENERSA/CONS-04 SEI Nº87 - ID. 24800768.](#)
- [23] [Of.AGENERSA/CONS-04 SEI Nº106 – ID. 25927378.](#)
- [24] [Ofício CEDAE DPR-7 Nº 594/2021 – ID. 26429996.](#)
- [25] [Of. AGENERSA/CONS-04 SEI Nº114 – ID. 26506806](#)
- [26] [Ofício CEDAE DPR-7 Nº 611/2021 – ID. 26745210.](#)
- [27] [Of.AGENERSA/CONS-04 SEI Nº118 – ID. 26780066.](#)
- [28] [Relatório – ID. 27666001.](#)
- [29] [Voto – ID. 28084751.](#)
- [30] [Deliberação AGENERSA Nº 4375 – ID. 28086530.](#)

- [31] Publicação da Deliberação no D.O – ID. 28651980.
- [32] Of.AGENERSA/SCEXEC SEI Nº160 – ID. 28653135.
- [33] Ofício nº 046/2022 - 1º PJDC – ID. 28839201.
- [34] Ofício CEDAE DJU-5 nº 23/2022 – ID. 28839202.
- [35] Of.AGENERSA/SCEXEC SEI Nº184 – ID. 28839262.
- [36] Ofício CEDAE DPR Nº 10/2022 – ID. 29241482.
- [37] Redistribuição do processo ao Conselheiro Rafael Menezes. – ID. 29504591.
- [38] Despacho – ID. 32819415.
- [39] Manifestação CASAN – ID. 32913978.
- [40] Manifestação CAPET – ID. 33029683.
- [41] Despacho – ID. 33042452.
- [42] Manifestação Procuradoria – ID. 38622145.
- [43] Of. AGENERSA/CONS-01 Nº 25 – ID. 39870350.
- [44] Of.AGENERSA/CAPET Nº 60 – ID. 40012374.
- [45] Of.AGENERSA/CONS-01 Nº 49 – ID. 41666900.
- [46] Ofício CEDAE DPR-7 Nº 450/2022 – ID. 41981091.
- [47] Ofício nº 370/2022 - 1ª PJDC – ID. 40949921.
- [48] Of.AGENERSA/CONS-01 Nº 56 – ID. 42299929.
- [49] Manifestação CAPET – ID. 42739211.
- [50] Despacho – ID. 42748020
- [51] PARECER Nº 25/2023/AGENERSA/PROC – ID. 45935168.
- [52] Of.AGENERSA/CONS-01 Nº 13 – ID. 46403542.

Rio de Janeiro, 30 março de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 30/03/2023, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **49538153** e o código CRC **75DE89C2**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001007/2020

SEI nº 49538153

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 5/2023/CONS-01/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001007/2020

INTERESSADO: CIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RJ - CEG

Processonº.:	SEI-220007/001007/2020
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	Cobrança por estimativa de consumo de água nos estabelecimentos comerciais no Estado do Rio de Janeiro, mesmo após a redução ou mesmo paralisação das atividades econômicas por conta da Pandemia do novo coronavírus - Covid-19.
Sessão:	30/03/2023

VOTO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA/CODIR Nº 4.375/2022¹, por meio do qual o Conselho Diretor desta Agência, por unanimidade, entendeu por aplicar a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00004% (quatro centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração (30/06/2020), pela violação do art. 3º da Lei nº 12.527/2011, dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95 e do art. 2º do Decreto nº 45.344/2015.²

O processo originário foi inaugurado em razão do recebimento pela AGENERSA do Ofício nº 144/2020, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro³, que comunicou a instauração do Inquérito Civil PJDC nº 994/2020 (MPRJ nº 2020.00339473), acerca da cobrança por estimativa de consumo de água dos estabelecimentos comerciais do Estado, mesmo após a redução ou ainda paralisação das atividades econômicas por conta da pandemia da Covid-19.

Inconformada com o teor da referida deliberação, a Regulada interpôs o presente Recurso Administrativo, pleiteando o seu recebimento com efeito suspensivo e o seu provimento para reformar a decisão e tornar sem efeito a Deliberação nº 4.375/2022, afastando a multa aplicada no artigo 1º, promovendo o encerramento e o conseqüente arquivamento do feito, por ausência de falha na prestação do serviço.

Em apertada síntese, a Regulada alega, em sede preliminar, que o relator originário se limitou a repetir os argumentos da Procuradoria da AGENERSA, ao invés de dar sua motivação e suas razões, o que no entender da Regulada violaria o devido processo legal, inquinando de vício de nulidade o presente regulatório.

No mérito, alega que o voto condutor (i) desconsiderou o parecer da CAPET que corroborou o entendimento da CEDAE; (ii) que há obscuridade no entendimento da AGENERSA sobre as

cobranças por média e por estimativa; (iii) que realizou procedimento de revisão automático das contas emitindo-se novas faturas para as contas em aberto e realizando devolução na conta daquelas faturas já pagas; (iv) e, por fim, que houve notório equívoco na aplicação da pena pecuniária arbitrada.

Consoante disposto no artigo 79, do Regimento Interno da AGENERSA, o prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias. Pela data da publicação da decisão⁴ e da protocolização da peça recursal⁵, depreende-se que o recurso foi apresentado tempestivamente.

A regulada apresentou em sua peça recursal pedido de efeito suspensivo que foi por mim indeferido, em razão de não vislumbrar a hipótese autorizativa prevista no artigo 79, §2º, do Regimento Interno da AGENERSA.

No que concerne a preliminar de nulidade da deliberação apresentada em razão da alegada ausência de fundamentação no voto condutor, creio que a questão deve ser superada. No entender da Regulada, o relator originário somente repetiu os argumentos da Procuradoria da AGENERSA, “sem, contudo, realizar a análise e fundamentação das alegações trazidas pela CEDAE”.

No entanto, há que se ponderar que ao julgador não é exigido que se manifeste especificamente sobre todos as questões submetidas pelas partes, principalmente quando sua decisão, por uma consequência lógica, já rechaça os argumentos trazidos aos autos.

O voto apresentado pelo Ilustre Conselheiro-Relator originário foi explicativo e muito bem embasado ao justificar seu posicionamento, enfrentando objetivamente a questão submetida a esta Reguladora, apontando as ações da Companhia que considerou como sendo verdadeiras falhas na prestação de serviço, atraindo a aplicação de penalidade, por inobservância da legislação vigente.

No que concerne ao mérito do recurso, pela análise dos fatos constante do processo não assiste razão ao inconformismo da Recorrente.

Quanto a alegação de desconsideração do parecer da Câmara Técnica, necessário dizer que os pareceres das Câmaras Técnicas não vinculam o julgador, que deve considerar as razões técnicas e jurídicas para formar o seu convencimento. Como bem apontado pela Procuradoria da AGENERSA, *o Relator possui a faculdade de se utilizar dos entendimentos dos órgãos técnicos e jurídico no presente processo, quer seja de forma integral ou parcial. Isso quer dizer que ele não é obrigado a seguir os posicionamentos aqui exarados para a sua decisão.*⁶

Pela leitura dos autos, é inequívoco que a cobrança realizada pela CEDAE foi irregular. Tal fato, corroborado pelas informações apresentadas pela própria Regulada em sua peça recursal de que realizou as devoluções aos usuários cobrados indevidamente, ao mesmo tempo que refaturou as contas em aberto com os valores lançados a maior.

As cobranças fora das hipóteses legais ou contratuais previstas, por si só, já criam uma sobrecarga aos usuários que caracteriza evidente falha na prestação de serviços, como bem pontuado pelo Relator originário. Vale mencionar:

*É incontestável que o usuário não tem que arcar com uma cobrança que não consumiu de fato, especialmente no período pandêmico que vivenciamos. Ademais, é importante pontuar o disposto no Decreto nº 47.330 de 2020, que em seu artigo 2º determina a suspensão do faturamento de água durante o período em referência, que corrobora a legítima violação da Companhia às normas estaduais.*⁷

Instada a se manifestar sobre a restituição aos usuários dos valores cobrados a maior, em decorrência da cobrança por estimativa de consumo de água em estabelecimentos comerciais no período da pandemia, a Capet informou que a CEDAE atendeu às informações solicitadas.⁸

Em seu Parecer, a Procuradoria da AGENERSA opinou pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo, porém, recomendou a rejeição das alegações recursais em sede preliminar e, no mérito, “pela negativa de provimento recursal em razão de inexistir vício de legalidade e/ou motivação na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais”.⁹

Em linha com a manifestação da Procuradoria da AGENERSA, não verifico nos autos qualquer vício ou ilegalidade a ensejar a revisão da Deliberação ora em debate, razão pela qual entendo

que deve ser prestigiado o entendimento fixado pelo Conselho Diretor desta Agência na Deliberação AGENERSA/CODIR N° 4.375/2022.

Ante o exposto, sugiro ao Conselho Diretor conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a íntegra da Deliberação AGENERSA/CODIR N° 4.375/2022 por seus próprios fundamentos.

É como voto.

**Rafael Carvalho de
Menezes**
Conselheiro-Presidente
Relator do Recurso

¹Deliberação AGENERSA N° 4375 – ID. 28086530.

2*DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.375 DE 31 DE JANEIRO DE 2022.*

CEDAE - Ofício MPRJ n° 144/2020 - Inquérito Civil PJDC n° 994/2020 sobre cobrança por estimativa de consumo de água pela CEDAE em estabelecimentos comerciais no período da Pandemia.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO

DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-220007/001007/2020, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00004% (quatro centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração (30/06/2020), pela violação do art. 3º da Lei n° 12.527/2011, dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei n° 8.987/95 e do art. 2º do Decreto n° 45.344/2015.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a CAPET verifique se a CEDAE restituiu devidamente ao usuário os valores cobrados a maior.

Art. 4º - Determinar a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informando a conclusão do presente feito.

Art. 5º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro-Relator

Vladimir Paschoal

Macedo

Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello

Conselheiro

³Ofício n.º 144/2020 - 1ª PJDC - ID. 6436727

⁴Publicação DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4375/2022 - ID. 28651980

⁵Ofício CEDAE DPR N° 10/2022 (29241482)

⁶Parecer 25/2023/AGENERSA/PROC – ID.45935168

⁷Trecho do voto proferido pelo Ilmo. Conselheiro Rafael Penna Franca – ID. 28084751

⁸Manifestação CAPET - ID.42739211

⁹Parecer 25/2023/AGENERSA/PROC – ID.45935168



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 30/03/2023, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **49545087** e o código CRC **F87FEFAA**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º _____ DE 30 DE MARÇO DE 2023.

Ofício MPRJ n° 144/2020 - Inquérito Civil PJDC n° 994/2020. Cobrança por estimativa de consumo de água nos estabelecimentos comerciais no Estado do Rio de Janeiro, mesmo após a redução ou mesmo paralisação das atividades econômicas por conta da Pandemia do novo coronavírus - Covid-19. (RECURSO).CEDAE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-220007/001007/2020, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º. Conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA/CODIR N° 4.375/2022, por seus próprios fundamentos.

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente-Relator do Recurso

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Rio de Janeiro, 30 março de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 30/03/2023, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 30/03/2023, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/04/2023, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 04/04/2023, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **49546581** e o código CRC **1CF638BB**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001007/2020

SEI nº 49546581

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2471260

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4551 DE 30 DE MARÇO DE 2023

OFÍCIO MPRJ Nº 144/2020 - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 934/2020, COBRANÇA POR ESTIMATIVA DE CONSUMO DE ÁGUA NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MESMO APÓS A REDUÇÃO OU MESMO PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS POR CONTA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19, (RECURSO). CEDAÉ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001007/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA/CODIR Nº 4.375/2022, por seus próprios fundamentos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator do Recurso

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2471261

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4552 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CEDAÉ - FALTA D'ÁGUA ATINGE ESCOLAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.2012/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação de serviço público por parte da CEDAÉ, tendo em vista que a interrupção se deu por questão emergencial e de natureza técnica e a impossibilidade fática de notificação prévia dos usuários acerca do incidente.

Art. 2º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2471262

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4553 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO, O&M DO GASODUTO DEDICADO DA UTE MARLIM AZUL - EMBARGOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000256/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela CEG Rio em face do artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022, concedendo-lhes parcial provimento e, em esclarecimento e complementação, acrescento Parágrafo Único com a seguinte redação:

*Art. 3º - (...)

Parágrafo Único - Determinar a abertura, por prevenção, de Processo Regulatório para 'Acompanhamento da Incorporação do Gasoduto GASMAZ ao Patrimônio Estadual'.

I - Determinar que as partes - CEG Rio e Marlim Azul - apresentem o que segue, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. À Marlim Azul, conforme diretrizes emanadas pelo Governo Federal, mediante o disposto nas 'Instruções para Solicitação de Cadastro e Habilitação Técnica com vistas à Participação nos Leilões de Energia Elétrica para Empreendimentos Termelétricos', elaboradas pela EPE - Empresa de Planejamento Energético, dentre as quais, o Agente Livre deverá apresentar:

1. Projeto da nova termoeletrônica com potência que comprove o consumo de gás equivalente à capacidade de escoamento disponível no gasoduto, contendo todas as exigências técnicas necessárias para sua operação e manutenção;
2. Licença Ambiental Prévia ou de Instalação do Projeto, com a respectiva autorização de viabilidade ambiental e autorização da implantação do empreendimento ou atividade;
3. Reserva Hídrica ou Outorga para captação de água para atendimento ao Projeto; e

4. Comprovação do Direito de Uso do Terreno - CDRU - para a implantação do Projeto junto a atual termoeletrônica, que se encontra em fase final de implantação.
- b. À CEG Rio, para que apresente Estudo de Evolução do Mercado Potencial, a ser apresentado com informações acerca da expansão do mercado na região, constando, ainda, os pretensos novos usuários e estudos mercadológicos para análises da possibilidade de novos entrantes no gasoduto GASMAZ, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 1. Localização geográfica dos potenciais clientes, classificados por tipo de mercado;
 2. Volume (líquido/intermitente/etc.) estimado de consumo;
 3. Gasodutos adicionais de interligação da rede (diâmetro, material, extensão e pressão de operação); e
 4. Estudos de Rentabilidade do Abastecimento*.

Art. 2º - Conhecer os Embargos opostos pela CEG Rio em face do artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022, concedendo-lhes parcial provimento e, em esclarecimento, passa a constar nova redação:

*Art. 5º - Manter, em caráter precário e provisório, o gasoduto da UTE Marlim Azul em condição de gasoduto dedicado, nos termos do Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020, até que a possibilidade de novos entrantes seja estudada e reste comprovado que a ramificação do gasoduto não irá prejudicar a capacidade de fornecimento necessária para os empreendimentos inicialmente projetados.

Art. 3º - Conhecer os Embargos opostos pela CEG Rio em face do artigo 7º da Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022, concedendo-lhes parcial provimento e, em esclarecimento, acrescento Parágrafo Único com a seguinte redação:

*Art. 7º - (...)

Parágrafo Único: Determinar que a CEG Rio e a Marlim Azul encaminhem cópia, ao Poder Concedente e à AGENERSA, para ciência, de todas as documentações relativas aos Seguros do Gasoduto GASMAZ e de sua respectiva operação e manutenção em até 5 (cinco) dias antes do início da operação comercial do gasoduto pela CEG Rio. A documentação deverá ser encaminhada pelas partes à AGENERSA nos autos do Processo Regulatório a ser aberto na presente Deliberação, para Acompanhamento do Contrato de Prestação de Serviço*.

Art. 4º - Conhecer os Embargos opostos pela CEG Rio em face do artigo 9º da Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022, concedendo-lhes parcial provimento e, em esclarecimento e complementação, acrescento Parágrafo Único com a seguinte redação:

*Art. 9º - (...)

Parágrafo Único: Determinar a abertura, por prevenção, de Processo Regulatório para 'Acompanhamento do Contrato de Prestação de Serviço em Atendimento à Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022'.

(I) Determinar que a CEG Rio e a Marlim Azul encaminhem cópia, ao Poder Concedente e à AGENERSA, da versão assinada pelas partes do 'Contrato de Prestação de Serviço em Atendimento à Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022' em até 10 (dez) dias antes do início da operação comercial do gasoduto pela CEG Rio, para ciência e acompanhamento*.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2471263

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4554 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2020010365.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001432/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, com fundamento no inciso IV da Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o inciso IV do Artigo 16º da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0003% (três décimos de milésimos por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (17/07/2020), pela violação do §3º da Cláusula Primeira, Item 11 do parágrafo 1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão e do Artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.795/2019.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2471264

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4555 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2021003277 - DEMORA NA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001664/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 20/02/2021, dia em que encerraria o prazo contratual para atendimento da ligação que motivou a abertura desse Regulamento, por ter ela descumprido no âmbito das ocorrências 2021003277, 2021004595, 2021005341 e 2021002364, as Cláusulas PRIMEIRA, § 3º (princípios da eficiência e generalidade), QUARTA, §

1º, Item 01 (atendimento aos novos pedidos de fornecimento a consumidores), o disposto no Anexo II, parte 02, item 13, 'A' (descumprimento do prazo de execução de ramais, de 30 (trinta) dias), todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, combinados com os artigos 17, inciso I, e 18, inciso I, da Instrução Normativa nº 0001/2007 (atender aos pleitos de ligação nova e garantir a qualidade e a eficiência dos serviços concedidos), artigo 2º, item 01, da Instrução Normativa AGENERSA nº 19/2011, com redação dada pela IN nº 44/2014 (descumprimento do prazo de 03 (três) dias para o envio de respostas à Ouvidoria da AGENERSA de PRIORIDADE ALTA).

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe aos usuários sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2471265

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4556 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG. SUSPENSÃO DA CONTA DE COBRANÇA DE CONSUMO DE FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO COM REALIZAÇÃO DE NOVA LEITURA E VISTORIA NAS INSTALAÇÕES.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100241/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Declarar a perda do objeto do presente processo regulatório, uma vez tendo sido atendido o pleito do usuário por parte da Concessionária.

Art. 2º - Seja dada ciência da presente decisão ao usuário reclamante, através da Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 3º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2471266

Procuradoria Geral do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR-GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 4938 DE 10 DE ABRIL DE 2023

DELEGA COMPETÊNCIA NA FORMA QUE MENCIONA.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da faculdade que lhe confere o inciso XLVII do art. 6º, da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 82, c/c o art. 289 e seu parágrafo único da Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979, Processo SEI-140001/000871/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica delegada competência a servidora Elaine Maria Da Cunha Peres Barcelos, Id.Funcional nº 60076744, Assessora de Gestão, para a prática dos seguintes atos, no período compreendido entre 17/04/2023 a 16/05/2023:

- I - autorizar emissão e cancelamento de empenhos e a execução de programação de desembolso;
- II - autorizar as despesas, assinaturas de cheques, nos casos permitidos em lei ou regulamento, reconhecimento de dívidas, movimentação de recursos financeiros e pagamentos de despesas orçamentárias referentes a:
 1. vale-transporte e auxílio - alimentação;
 2. contratos de serviços comuns da PGE, assim compreendidos os serviços de limpeza, segurança, coperagem, manutenção predial e de ar condicionado, locação de vagas e veículos;
 3. aquisição de material de expediente;
 4. demais despesas orçamentárias.
- III - realizar operações bancárias relativas à transferência de valores da conta arrecadadora para a conta pagadora;
- IV - autorizar a abertura de licitações, aprová-las, adjudicar seu objeto à empresa vencedora, anulá-las ou declará-las nulas, assinar contratos e convênios;
- V - dispensar a licitação ou declarar a sua inexigibilidade, nos casos em que as leis ou os regulamentos assim autorizarem;
- VI - reconhecer, nos termos das Leis nº 4.320/64 e nº 287/79, dívida de exercícios anteriores;
- VII - aplicar as sanções administrativas previstas em contrato ou na legislação de licitações;
- VIII - proceder à autenticação de exemplares decorrentes de processos de reprodução mecanizada, nos termos do art. 141 da Lei Complementar nº 15/80; e
- IX - autorizar a concessão de adiantamentos e aprovar as respectivas prestações de contas na forma e nos limites da legislação em vigor.

Art. 2º - Da presente Resolução será dado conhecimento ao Tribunal de Contas, bem como à Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do § 1º do art. 82, e do parágrafo único do art. 289 da Lei nº 287, de 04/12/79 - Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública;

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2023

BRUNO DUBEUX
Procurador-Geral do Estado

Id: 2471289